

**LEI MUNICIPAL Nº 646/2017
DE: 20 DE ABRIL DE 2017**

“Fixa normas para o Licenciamento Ambiental no Município de Santo Antonio do Leste.MT, Institui Taxas relativas ao Licenciamento Ambiental e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e tendo a Câmara Municipal aprovado, sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Lei fixa normas para o Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Santo Antonio do Leste.MT.

Art. 2º - A exploração ou a instalação de atividades que possam de alguma forma, interferir no meio ambiente, somente serão permitidas após a emissão do competente licenciamento por parte do órgão ambiental competente.

Art. 3º - Considera-se, no âmbito municipal, como órgão ambiental competente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente(SMAMA) que atuará por seus agentes e através da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

**SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

V - Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

VI – Licença de Operação Provisória (LOP) -; Será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

VII - Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador. Atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Aprovam os planos, programas

e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

VIII – Registro: são atividades passivas de licenciamento, consideradas de baixo potencial poluidor, mas não possuem porte nem qualificação para se enquadrar como micro empresa, portanto não se enquadra no licenciamento simplificado (LAS);

IX - Autorização Ambiental: Aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

X - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

b) Plano de Controle Ambiental (PCA);

c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);

e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);

g) Estudo de Risco (ER);

h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);

i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

j) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

l) Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE).

XI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as

atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

XII - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental.

XIII – Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Santo Antonio do Leste, sem ultrapassar o seu limite territorial.

XIV – Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR

Art. 5º - São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ou impacto ambiental local, constituindo assim o fato gerador, no âmbito do Município de Santo Antonio do Leste.

Art. 6º - A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente/Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 7º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades definidas na forma do artigo anterior, conforme a Política Municipal de Meio Ambiente, através da legislação e regulamentação do Licenciamento Ambiental do Município, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de convênio específico com o órgão licenciador.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de Santo Antonio do Leste, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.

Art. 9º - Ao Município, no exercício de sua competência de controle, compete expedir as seguintes licenças:

I – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Anexo III desta Lei.

II - Registro – aplica-se as atividades consideradas de baixo potencial poluidor, mas não possuem porte nem qualificação para se enquadrar como micro empresa, portanto não se enquadrar no licenciamento simplificado (LAS). As atividades que enquadrarão na modalidade de registro estão discriminadas no anexo I desta Lei;

III – Licença Ambiental Simplificada (LAS) - aplica-se às atividades consideradas de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente por sua natureza, porte e localização que são enquadradas como micro empresa discriminado no Anexo II desta Lei;

IV - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. As atividades que enquadrarão na modalidade de registro estão discriminadas no anexo IV desta Lei;

V - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. As atividades que enquadrarão na modalidade de registro estão discriminadas no anexo IV desta Lei;

VI - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. As atividades que enquadrarão na modalidade de registro estão discriminadas no anexo IV desta Lei

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 10 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA): será estipulado pelo órgão Ambiental Municipal dependendo do porte e grau de poluição da atividade, não ultrapassando um prazo de 01 (um) ano contados a partir de sua expedição;

II - O prazo de validade da **Licença Ambiental Simplificada (LAS)** será 01(um) ano contado a partir da data de sua expedição.

III - O prazo do **Registro** será de 01 (um) ano contados a partir da data de sua expedição.

IV - O prazo de validade da **Licença Prévia (LP)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos;

V - O prazo de validade da **Licença de Instalação (LI)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

VI - O prazo de validade da **Licença de Operação (LO)** deverá considerar os planos de controle ambiental e será de até no máximo 05 (cinco) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos IV e V.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a **Licença de Operação (LO)** de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso VI.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso VI.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (dias) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 11 - Caberá ao órgão municipal competente, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

Art. 12 - A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).

§ 1º - O responsável pelo empreendimento, estabelecimento ou atividade dará publicidade aos instrumentos de gestão de que trata o caput deste artigo, garantindo a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º - Serão definidos pelo órgão municipal competente, o respectivo processo de licenciamento e as condicionantes ambientais para as atividades ou empreendimentos considerados não potencialmente causadores de significativo impacto ou degradação ambiental.

§ 3º - A dispensa de apresentação do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) no processo de licenciamento ambiental, definido na forma do parágrafo anterior, implica na apresentação de Plano de Controle Ambiental – (PCA) ou outro estudo previsto, a ser elaborado pelo próprio requerente da licença ou por profissional por aquele escolhido, na forma do regulamento.

Art. 13 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO, CADASTRO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 14 – O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental (SICA) criado pela Lei Municipal nº 389/2012 de 13 de abril de 2012, tem o propósito de possibilitar o acesso público aos dados e informações ambientais relativas ao uso dos recursos ambientais no território do Município.

Parágrafo Único – O SICA consiste num conjunto sistematizado de ações voltados à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais, que poderão subsidiar a Política Ambiental Municipal e o uso de seus instrumentos com maior eficiência.

Art. 15 – O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental, integrado com os órgãos e entidades ambientais, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Assuntos Fundiários, Turismo e Meio Ambiente (SMAMA) para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades, atividades, obras, infrações ambientais e congêneres, ocorridos no território municipal;

III – cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas, atuantes no município, de interesse para a qualidade ambiental;

IV – oferecer subsídios para atividade de monitoramento e fiscalização do uso e exploração de recursos ambientais;

V – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

VI – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII – gerar relatórios de qualidade ambiental;

VIII – colocar à disposição da população instrumento hábil para receber denúncias de infrações ao Código Municipal de Meio Ambiente;

IX – manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

X – estabelecer, indicadores ambientais

Art. 16 – É obrigatório o cadastro e atualização periódica junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente de:

I – órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no território do Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II – pessoa jurídica ou pessoa física que atuem na área ambiental na prestação de serviços de consultoria, assessoria, elaboração de projetos;

III – todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal e Estadual, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§ 1º – Todos os empreendimentos, obras e atividades licenciadas pelo Município estarão automaticamente cadastradas no Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental (SICA).

§ 2º – O Cadastro descrito no caput do parágrafo anterior é gratuito,

§ 3º – O não cadastramento implicará no embargo da atividade.

Art. 17 – A Secretaria Municipal de Agricultura, Assuntos Fundiários, Turismo e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização das normas ambientais previstas nesta lei e outras no âmbito Federal, Estadual e Municipal, será exercida pelo órgão municipal competente, por meio de servidores designados para as atividades de fiscalização.

Art. 19. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

Art. 20. Aos fiscais ambientais compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 21. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei e normas correlatas dar-se-ão por meio de:

I – auto de inspeção;

II - termo de notificação;

III – auto de infração;

IV – termo de interdição;

V – termo de embargo;

VI – termo de apreensão;

VII – termo de demolição.

Parágrafo Único. Os termos e autos serão lavrados em duas vias destinadas:

I – a primeira, ao autuado;

II – a segunda, ao processo administrativo;

Art. 22. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III – o fundamento legal da autuação;

IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V – nome, função e assinatura do autuante;

VI – prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão, interdição e de suspensão de venda de produto, deverá constar no respectivo termo a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material e o local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º Os fiscais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes do Auto de Infração que subscreverem.

§ 3º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 4º A penalidade de multa deverá ser aplicada após laudo técnico, nos casos em que a norma federal, estadual ou municipal assim estabelecer, sendo elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando, no mínimo, a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 23. O autuado tomará ciência da lavratura do auto de infração e dos demais atos processuais, das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o autuado, intimado pessoalmente, se recusar dar o seu ciente, essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência, preferencialmente na presença de duas testemunhas, sendo-lhe enviado uma cópia do auto ou termo, por via postal com 'Aviso de Recebimento', que será anexado ao procedimento, ou ser intimado por edital.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do atuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 4º Quando a intimação se der por Aviso de Recebimento - AR, o prazo será contado a partir da sua juntada ao processo.

§ 5º O edital a que se refere o inciso IV será publicado uma só vez, na imprensa oficial do Estado, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 6º O edital será publicado também em jornal de circulação local.

Art. 24. O agente atuante descreverá de forma clara e inequívoca os fatos considerados para a classificação da infração, demonstrando a gravidade dos mesmos, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

Art. 25. A fiscalização ambiental nas microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração que caracterize crime ambiental, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A primeira visita será para fins de orientação, externalizada pela emissão de notificação.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV – apreensão, destruição e inutilização do produto;

V – suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - suspensão parcial ou total das atividades; e

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - restritiva de direitos.

§ 1º O órgão ambiental poderá aplicar de forma acautelatória qualquer das sanções previstas neste artigo para evitar risco ou continuidade de dano ambiental.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

SEÇÃO I DA ADVERTENCIA

Art. 27. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que a mesma seja sanada.

§ 1º - Considera-se infração de natureza de menor gravidade a que não cause riscos de danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Não caberá advertência no caso de desatendimento de notificação anterior ou embaraço à fiscalização.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 4º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 5º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 6º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 7º - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 28. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.

Art. 29. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 30. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Único. Os valores de multa e forma de pagamento serão regulamentados por meio de ato normativo do Poder Público Municipal.

Art. 31. Na hipótese de atuações simultâneas feitas pelos agentes federados, em decorrência do mesmo fato, prevalecerá aquele que atuar primeiro.

Art. 32. A multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo Único. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento.

I - O infrator que requerer a conversão será beneficiado com desconto de quarenta por cento do valor da multa consolidada, devendo aplicar os outros sessenta por cento na elaboração e execução de projetos visando a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

II - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

III – O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

Art. 33. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor.

§ 1º - O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e correlatas, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 2º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º - Caso a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 4º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta encerrará a contagem da multa diária a partir da data do protocolo do pedido.

§ 5º - Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 6º - Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 34. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Assuntos Fundiários, Turismo e Meio Ambiente – SMAMA obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou se regularizar de acordo com as normas ambientais.

Parágrafo Único. A multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado, monetariamente, quando:

I – a infração consistir irregularidade formal e esta for sanada;

II – nos empreendimentos e atividades licenciados, houver:

a) espontânea e imediata reparação do dano; e

b) requerimento de laudo técnico de constatação de reparação do dano ambiental pelo órgão competente.

III – Quando do cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta aprovado pela autoridade competente.

Art. 35. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO III DA APREENSÃO, DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 36. Serão apreendidos os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, objeto de infração administrativa ou utilizada na sua prática, lavrando-se os respectivos termos.

Parágrafo Único. Os procedimentos relativos à apreensão obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 37. Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e podendo ser posteriormente, doados, leiloados, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente, revertendo os recursos arrecadados pela venda dos produtos, quando for o caso, ao FMMA na forma do regulamento.

§ 1º A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 2º Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental e correrão às expensas do infrator.

§ 3º Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

Art. 38. Os equipamentos e veículos de qualquer natureza apreendidos poderão ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo, quando serão restituídos ao proprietário, salvo quando os mesmos forem considerados instrumentos da infração.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 39. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Parágrafo Único. A sanção do caput será aplicada de imediato, quando a venda ou fabricação do produto não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

SEÇÃO V SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 40. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

SEÇÃO VI DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Art. 41. O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

Art. 42. O descumprimento total ou parcial de embargo, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização; e

III – aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 43. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 44 – Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM), que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental como a análise, inspeção e vistoria de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que sob, qualquer forma, possam causar degradação ambiental local.

§ 1º - A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM) relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental (previa, instalação, operação e provisória), Licenciamento Ambiental Simplificado, Autorização Ambiental ou Registro terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados em mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional, de conformidade com os critérios do anexo IV.

§ 2º - A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM) é o custo do serviço e o seu valor é apurado mediante a aplicação das UPMF próprias, constantes do Anexo IV desta Lei, segundo o potencial de poluição ali especificados.

§ 3º - Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor total da licença, na forma do Anexo IV.

§ 4º - Para as atividades que se classificarem como excepcional, a taxa incidente será aplicada de acordo com o porte e o potencial poluidor, detectado pelo órgão ambiental competente de licenciamento.

Art. 45 - O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM) será devido:

I - Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II - Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º - Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º - A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 80% do valor original da licença.

§ 3º - A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20 % do valor original da mesma.

§ 4º - Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

§ 5º - Fica autorizada a isenção dos valores mencionados no Anexo IV desta Lei, nos casos e em consonância com as leis de incentivo ao desenvolvimento e à industrialização do Município, mediante despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 - Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei serão destinados unicamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – O procedimento de Licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida. A documentação que deverá ser apresentada será de acordo com cada modalidade de licença requerida ou determinado pelo órgão ambiental local.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA(Sistema Nacional de Informações Ambientais), dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 3º - Quando o empreendimento ou atividade estiver localizado na zona rural, deverá constar obrigatoriamente o Cadastro Ambiental Rural - CAR e o Programa de Regularização Ambiental – PRA, quando for o caso, do requerente para a realização do procedimento de licenciamento ambiental além de todas as outras exigências pertinentes.

Art. 48 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 49 - Os pedidos e recebimentos de licença ambiental, em quaisquer de suas modalidades, bem como sua renovação, serão objeto de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal local de circulação diária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

§ 1º - A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá seguir os critérios definidos na Resolução nº 6, de 24 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou do instrumento legal que a vier substituir.

§ 2º - É de responsabilidade do requerente do licenciamento a promoção da publicação, de que trata o *caput* deste artigo, junto ao jornal local de circulação diária e, em qualquer caso, as despesas correm às suas expensas.

§ 3º - São dispensadas de publicação, os registros, autorizações ambientais e as licenças ambientais simplificadas.

Art. 50 - Além das taxas legalmente incidentes, correrão por conta do proponente do projeto, todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração dos estudos e relatórios de impacto ambientais (EIA/RIMA) e fornecimento de, pelo menos, 2 (duas) cópias impressas e 1 (uma) cópia em meio digital dos mesmos.

Art. 51 – Constatada qualquer irregularidade no desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras ou caso a sua execução exponha pessoas e o meio ambiente a risco poluidor, após notificada para adoção de medida saneadora, se a empresa ou pessoa física não promover a regularização no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), fica autorizada a expedição, por parte da fiscalização, de ordem de paralisação das atividades.

§ 1º - A suspensão das atividades será:

- a) parcial, em caso de potencial poluidor leve; e
- b) total, para todas as atividades de grau alto.

§ 2º – Da decisão de interdição ou de suspensão das atividades caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deliberará a respeito em igual

prazo, podendo, em caso de suspensão total das atividades, autorizar, em despacho fundamentado, o retorno daquelas que, comprovadamente, possam ser retomadas sem que causem riscos ao meio ambiente, à saúde de pessoa ou à segurança de bens.

§ 3º - Em sendo autorizada a retomada das atividades, que não abrangerá as que causarem direta ou indiretamente a poluição, ou ameaça de poluição, será conferido novo prazo para a adoção das medidas, findo o qual, não atendidas as determinações, será o empreendimento ou a atividade interdito até que seja solucionado o problema.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antonio do Leste/MT, aos 20 dias do mês de abril de 2017.

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA
Prefeito Municipal

ANEXO I
ATIVIDADES QUE SE ENQUADRAM NA MODALIDADE DE REGISTRO:

- Aquicultura de lâmina d'água até 5ha; (registro no INDEIA)
- Barragem somente para dessedentação animal e uso doméstico – área inundada de até 10ha;
- Comércio de materiais de construção,
- Comércio/consumo de madeira; (CECE/SEMA);
- Serraria;
- Transportes de cargas secas e inertes;
- Viveiro de plantas;
- Panificadoras, lanchonetes, pizzarias, supermercados, câmaras frias, quando as mesmas não forem caracterizadas como microempresa;
- Outras atividades de baixo potencial poluidor, passivas de licenciamento, mas que não possuem porte nem qualificação para serem enquadradas como micro empresa.

ANEXO II
ATIVIDADES QUE SE ENQUADRAM NA MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA(LAS)

- Comércio varejista de gás de cozinha;
- Depósito e comércio de materiais recicláveis não perigosos;
- Outras atividades consideradas de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente por sua natureza, porte e localização que são enquadradas como micro empresa.

ANEXO III

ATIVIDADES QUE SE ENQUADRAM NA MODALIDADE DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

- Feiras e exposições temporárias;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Movimentação de terra (corte e aterro);
- Poda, remoção e corte de árvores;
- Instalação de canteiros de alojamento,
- Outras atividades com tempo determinado com baixo potencial poluidor conforme análise do órgão ambiental competente.

ANEXO IV

VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO PARA EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORES.

(Incidido 60% sobre o valor Unidade Fiscal do Estado MT)

Taxa das Licenças Previas (LP)

Porte do Empreendimento/Atividade: **MÍNIMO**

LP	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	22,00 UPFM
	Médio	63,00 UPFM
	Grande	110,00 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **PEQUENO**

LP	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	154,00 UPFM
	Médio	330,00 UPFM
	Grande	638,33 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **MÉDIO**

LP	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	1.056,54 UPFM
	Médio	1.364,70 UPFM
	Grande	2.201,00 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **GRANDE**

LP	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	2.817,46 UPFM
	Médio	3.103,61 UPFM
	Grande	3.962,00 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **EXCEPCIONAL**

LP	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	4.512,34 UPFM
	Médio	5.612,91 UPFM
	Grande	7.109,69 UPFM

Taxa de Licença de Instalação(LI)

Porte do Empreendimento/Atividade: **MÍNIMO**

LI	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	198,10 UPFM
	Médio	242,12 UPFM
	Grande	286,14 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **PEQUENO**

LI	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	528,27 UPFM
	Médio	880,45 UPFM
	Grande	1.474,76 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **MÉDIO**

LI	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	2.091,00 UPFM
	Médio	2.927,52 UPFM
	Grande	4.622,40 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **GRANDE**

LI	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	5.855,00 UPFM
	Médio	6.449,34 UPFM
	Grande	8.122,21 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **EXCEPCIONAL**

LI	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	9.244,80 UPFM
	Médio	11.423,93 UPFM
	Grande	14.439,49 UPFM

Taxa da Licença de Operação(LO)

Porte do Empreendimento/Atividade: **MÍNIMO**

LO	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	110,00 UPFM
	Médio	154,00 UPFM
	Grande	198,10 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **PEQUENO**

LO	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	264,13 UPFM
	Médio	440,22 UPFM
	Grande	748,38 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **MÉDIO**

LO	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM
	Pequeno	1.056,54 UPFM
	Médio	1.474,76 UPFM
	Grande	2.311,20 UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **GRANDE**

	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM

LO	Degradação		
	Pequeno	2.927,52	UPFM
	Médio	3.213,66	UPFM
	Grande	4.072,11	UPFM

Porte do Empreendimento/Atividade: **EXCEPCIONAL**

LO	Nível de Poluição e/ou Degradação	QUANTIDADE DE UPFM	
	Pequeno	4.622,40	UPFM
	Médio	5.722,97	UPFM
	Grande	7.219,74	UPFM

ANEXO V

CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA

ANÁLISE DE PROJETOS, VISTORIAS TÉCNICAS E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

- **Custo Total da Análise**

$$CT = ST + VT + CE + CA$$

- **Serviços Técnicos**

$$ST = T \times H \times Ch$$

- **Vistoria Técnica**

$$VT = (T \times D \times Cd) + (V \times R \times Ck) + (Hv \times Cv)$$

- **Consultoria Externa**

$$CE = Cc \times H$$

- **Custo Administrativo**

$$CA = 0,10 \times (ST + VT + CE)$$

ONDE:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos

VT = Vistoria Técnica

Ch = Custo da hora técnico (5 UPFM/hora)

Cd = Custos de diária (40 UPFM/dia)

Ck = Custo do quilometro rodado (0,50 UPFM/km)

Cc = Custo da hora consultoria (35 UPFM/hora)

CE = Consultoria Externa

CA = Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas

D = Número de Dias Trabalhados

R = Total de Km Rodados

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

Hv = Horas de vôo

Cv = Custo da hora de vôo (UPFM)

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal.

ANEXO VI

AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Autorização Ambiental:

Pr (UPFM) = 142,72 + VT (VT=Vistoria Técnica)

(Concedidas aos empreendimentos e atividades dispensadas de licenciamento pelo porte, ou para intervenções ou operação de curta duração e para cadastramento).

ANEXO VII
CERTIDÕES
Certidões Diversas emitidas pela SEMAM
CD = 13 UPFM

ANEXO VIII
EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA
Expedição de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais:

$C_{\text{exped.}} = 7 \text{ UPFM}$

ANEXO IX
CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

Pr = 13 UPFM

ANEXO X

-Taxa de Registro conforme anexo I desta Lei será correspondente a 71 (Setenta e Uma) UPFM.

ANEXO XI

-Taxa da licença ambiental simplificada (LAS) conforme anexo III esta Lei será correspondente a 105 (Cento e Cinco) UPFM.

Obs: A vistoria no perímetro urbano terá um desconto de 20% sobre o valor.